

Pareceres



Processo Judicial. Parecer do Ministério Público. Sétima Câmara Criminal. Correição Parcial ajuizada pelo Ministério Público contra despacho irrecorrível que indeferiu o pleito ministerial de baixa de inquérito à Delegacia de Polícia para cumprimento de diligências.

Sétima Câmara Criminal

Correição Parcial nº 0014661-23.2016.8.19.0000

Reclamante: Ministério Público

Reclamado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias –
Magistrada: Daniela Barbosa Assumpção de Souza

Relatora: Des. Márcia Perrini Bodart

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Egrégia Câmara Criminal,

Cuida-se de medida de correição parcial ajuizada pelo Ministério Público contra despacho irrecorrível (fls. 76/78 do IP nº 0040079-65.2014.8.19.0021 – *e-doc* 106 do anexo I), que indeferiu o pleito ministerial de baixa dos autos do supramencionado inquérito à Delegacia de Polícia para cumprimento de diligências, sendo, ainda, determinado ao *Parquet* que, no prazo de 05 dias, oferecesse denúncia ou promovesse arquivamento, sendo encaminhado ofício ao Procurador Geral de Justiça.

Inconformado, interpôs o Ministério Público a presente correição parcial, na forma do artigo 219 e seguintes do CODJERJ, requerendo a anulação dos efeitos da decisão reclamada.

Em suas razões de fls. 02/14 (*e-doc* 02), requer o Ministério Público, em síntese, a anulação do *r. decisum* ora vergastado por ser inconstitucional e ilegal, tendo em vista ter sido emitido com abuso de poder e com subversão da ordem legal do Processo Penal, bem como seja determinado a I. Magistrada que observe seus deveres legais previstos no artigo 35, incisos I e IV, da LC 35/79.

Informações do Juízo de piso (*e-doc* 36).

Ao cabo da leitura atenta dos autos, temos assistir inteira razão ao Ministério Público em sua irresignação, senão vejamos.

Trata-se de APF lavrado pela prática de crime previsto no artigo 56, da Lei nº 9.605/98, ante a apreensão de oito botijões de gás GLP na caçamba do veículo do acusado, sem que este possuísse licença para tal. O Ministério Público, então, requereu realização de prova pericial nos botijões GLP a fim de que fosse informado se os mesmos eram “produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, bem como

se eram transportados em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos, indicando quais normas foram infringidas”, conforme fls. 21/22 dos autos.

Ocorre que tal pleito restou indeferido sob o argumento de que o requerimento de novas diligências poderia ocorrer durante a instrução criminal, após o oferecimento da denúncia, uma vez que, via de regra, a lavratura do APF encerra a prova da materialidade e os indícios de autoria suficientes à deflagração da ação penal.

Com efeito, o texto constitucional previsto no art. 129, VI, da CRFB, na verdade, recepcionou o art. 47 do CPP, que prevê a iniciativa de requisição direta pelo Ministério Público de documentos necessários e complementares àqueles constantes do inquérito policial para a formação de sua *opinio delicti*. Após tal momento, cabe ao Judiciário, na condução da persecução penal, expedir os ofícios aos órgãos públicos para a sua ultimação. O indeferimento da diligência requerida pelo Ministério Público sob o argumento invocado pela julgadora configura, de acordo com a mais abalizada doutrina, cerceamento da atividade acusatória, gerando tumulto processual sanável pela Correição Parcial/Reclamação.

Ressalte-se que o Ministério Público possui a prerrogativa de requisitar diligências e informações necessárias para o cumprimento de suas atribuições por expressa previsão constitucional. Entretanto, há diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o poder requisitório conferido ao Ministério Público não impede o requerimento de diligências ao Poder Judiciário, desde que demonstrada a incapacidade de sua realização por meios próprios. *In casu*, o recorrente requereu diversas diligências à autoridade policial, consoante se observa às fls. 74/75, restando todas infrutíferas.

Destaca-se, por oportuno, que a Magistrada não está obrigada a deferir todas as diligências requeridas pelas partes, devendo, para tanto, verificar o seu cabimento, indeferindo as que se fizerem desnecessárias e irrelevantes, sem que isso configure cerceamento de defesa. Efetivamente, no caso em tela, há que se considerar o interesse público no deferimento das diligências requeridas, vez que as informações solicitadas para embasar a exordial acusatória não são de interesse apenas do Ministério Público, mas sim do próprio Estado, o qual tem interesse na efetivação da justiça.

Frisa-se, ainda, que o objetivo do processo é a busca da verdade real, em que se apresentam como interessados tanto o Ministério Público quanto o Juiz. Ademais, temos que a juntada nos autos das diligências requeridas pelo *Parquet* se mostram de suma relevância para a continuidade do processo, não podendo a Magistrada se eximir de tal responsabilidade, notadamente quando a diligência não representa ato protelatório ou desnecessário ao deslinde da causa.

Isto posto, opina esta Procuradoria no sentido de dar-se *provimento* a reclamação oferecida para que sejam imediatamente atendidas as diligências requeridas pelo *Parquet*, na forma deste Parecer.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2016.

CARLOS ANTONIO NAVEGA

Procurador de Justiça